AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702417 - SP (2024/0278591-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214 MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384
AGRAVADO	:	RICARDO LUCCA CABARITE SAHEB
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DIAS BORTOLATO - SP219288 MARINA BEATRIZ FERREIRA PIPINO - SP458018 VITOR SILVA MUNIZ - SP493547

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL. AUSENTE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.

2. A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do advogado signatário da petição. A utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, sendo considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça. Assim, não se reconhece válida a petição encaminhada e assinada eletronicamente por advogado sem procuração nos autos, mesmo que dela conste o nome, devidamente grafado, de outro advogado, este com procuração juntada. Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na hipótese, a advogada titular do certificado digital utilizado para a transmissão eletrônica do agravo em recurso especial não possui procuração e a parte recorrente, apesar de devidamente intimada para proceder à regularização da representação processual, deixou de sanar o vício oportunamente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45843717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/02/2025 16:08:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/02/2025. Código de Controle do Documento: 7b66be5a-6807-4ef0-98c3-09d5f3a9ea65

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA45843717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/02/2025 16:08:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/02/2025. Código de Controle do Documento: 7b66be5a-6807-4ef0-98c3-09d5f3a9ea65

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702417 - SP (2024/0278591-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214 MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384
AGRAVADO	:	RICARDO LUCCA CABARITE SAHEB
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DIAS BORTOLATO - SP219288 MARINA BEATRIZ FERREIRA PIPINO - SP458018 VITOR SILVA MUNIZ - SP493547

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL. AUSENTE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.

2. A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do advogado signatário da petição. A utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, sendo considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça. Assim, não se reconhece válida a petição encaminhada e assinada eletronicamente por advogado sem procuração nos autos, mesmo que dela conste o nome, devidamente grafado, de outro advogado, este com procuração juntada. Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na hipótese, a advogada titular do certificado digital utilizado para a transmissão eletrônica do agravo em recurso especial não possui procuração e a parte recorrente, apesar de devidamente intimada para proceder à regularização da representação processual, deixou de sanar o vício oportunamente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno de UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial (e-STJ, fls. 474-475).

A decisão impugnada teve por fundamento a ausência de procuração, nos autos, a

Documento eletrônico VDA45642808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/02/2025 22:40:51
Código de Controle do Documento: 9180fc78-a93f-4896-8b2c-f376d1ec3bf8

conferir poderes de representação à advogada que interpôs o agravo em recurso especial. Intimada a regularizar o feito, a recorrente trouxe instrumento em que não constou o nome da advogada que assinou a peça eletronicamente, mas tão somente de outro patrono, cujo nome consta ao final da peça.

Em seu recurso (e-STJ, fls. 594-602), a recorrente alega que os patronos teriam assinado as peças em conjunto, de forma recorrente, no decorrer do processo, de tal modo que estaria comprovada a existência de poderes.

Defende que o fato de haver o nome do advogado com poderes ao final da peça bastaria para demonstrar a inexistência de vícios .

Pede pela reforma da decisão que não conheceu de seu recurso.

É o relatório.

VOTO

2. A recorrente alega que, mesmo sem procuração, os patronos têm assinado as peças em conjunto, de forma recorrente, de tal modo que estaria comprovada a existência de poderes. Aponta que a advogada signatária da peça recursal pertence à banca de advogados, que representa a recorrente.

A tese não merece prosperar.

Os poderes de representação são requisito essencial para o conhecimento do recurso. O processo judicial, enquanto meio de intervenção do Estado-juiz na esfera de direitos e deveres dos indivíduos, tem seu rito especificado em lei. Nele, as formalidades desempenham um papel assecuratório e comprovatório, que a experiência do foro e a processualística civil reputam por necessários, e que são, portanto, imprescindíveis à sua correta consecução.

O risco de decisões que se orientem na observância do rito legal recaírem em um exacerbado formalismo é minimizado, por sua vez, em diversas situações, pela previsão de nova intimação para comprovação ou repetição do ato - como no caso ocorreu.

A possibilidade de ratificação ou de correção, oportunizada à parte na relação jurídica processual, precisa, então, ser ponderada com a necessidade de que o processo mantenha sua marcha, encaminhando-se à pacificação social. Esse objetivo somente é atingido no momento em que torna-se imutável a (última) decisão judicial.

Tal necessidade, conjugada com (i) a paridade de tratamento entro as partes no processo; (ii) a igualdade entre todos aqueles que quebrem a inércia do Poder Judiciário; e (iii) a exigência de duração razoável dos processos judiciais; leva a um sistema de preclusões (temporal, lógica e consumativa) internas ao processo, evitando-se a insegurança e a rediscussão, por vezes, inesperada, de assuntos juridicamente relevantes, que busca, ao mesmo tempo, prevenir ou, ao menos, reduzir a possibilidade de desperdício de tempo e de recursos públicos, com atos que, no futuro, poderiam ter sua validade questionada.

Na hipótese, ressalta-se a existência de intimação, nos termos do art. 932, parágrafo

Documento eletrônico VDA45642808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/02/2025 22:40:51
Código de Controle do Documento: 9180fc78-a93f-4896-8b2c-f376d1ec3bf8

único, do Código de Processo Civil, para regularização da representação processual (e-STJ, fl. 465). Entretanto, a petição de fls. 469-471 (e-STJ) não foi suficiente para completar a cadeia de representação a fim de regularizar o vício processual. Inquestionável, portanto, a atração ao caso da Súmula n.º 115/STJ ("*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*").

Aplica-se, portanto, o art. 76, § 2º, I, do CPC, com o seguinte teor:

> "*Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.*
> *(...)*
> ***§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:***
> ***I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;***" g.n.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, nos casos em que há intimação para a regularização da representação processual e a parte, todavia, deixa de comprová-la, o recurso não pode ser conhecido.

Confiram-se:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.*
> *2. A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do advogado signatário da petição. A utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, sendo considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça. Assim, não se reconhece válida a petição encaminhada e assinada eletronicamente por advogado sem procuração nos autos, mesmo que dela conste o nome, devidamente grafado, de outro advogado, este com procuração juntada. Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.*
> ***3. Na hipótese, o advogado titular do certificado digital utilizado para a transmissão eletrônica do agravo em recurso especial não possui procuração e a parte recorrente, apesar de devidamente intimada para proceder à regularização da representação processual, deixou de sanar o vício oportunamente.***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt no AREsp n. 1.743.338/MT, **de minha Relatoria**, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 9/6/2021) g.n.

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DE ÓBICES. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO. INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 1.017 DO CPC/15 NO STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> ***1. Mesmo após intimação para regularização da representação processual, o patrono deixou de apresentar procuração contendo assinatura da suposta***

Documento eletrônico VDA45642808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/02/2025 22:40:51
Código de Controle do Documento: 9180fc78-a93f-4896-8b2c-f376d1ec3bf8

parte, fazendo incidir a Súmula 115/STJ.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dispensa prevista no art. 1017, § 5º, do CPC se aplica à interposição do agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça, ou seja, a dispensa está voltada ao primeiro e ao segundo graus de jurisdição, tendo em vista que, a princípio, compartilhariam o mesmo sistema eletrônico.
Precedentes STJ.
3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 2.438.609/PR, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024) g.n.

Ademais, salienta-se ser a assinatura eletrônica a forma de identificação inequívoca do signatário. Deste modo, a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado que venha a constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração.

Nesse sentido, decidiu a Corte Especial:

"*AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PROTOCOLO E ASSINATURA DO RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL QUE NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SUM. 115/STJ.*
1. A utilização do meio eletrônico de peticionamento exige a observância das regras próprias previstas na Lei 11.419/2006, em especial, para a hipótese sob análise, o disposto no art. 2o, inc. III, alínea 'a', segundo o qual, a assinatura eletrônica, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, considera-se "forma de identificação inequívoca do signatário'.
2. A opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica na vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, considerando-se-o, para todos os efeitos, o subscritor da peça. Precedentes.
3. Não tem valor eventual assinatura digitalizada, de outro advogado, que venha constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração, dada a impossibilidade de aferição de sua autenticidade e também porque essa modalidade de assinatura - de fácil reprodução por qualquer pessoa no âmbito digital - não possui qualquer regulamentação legal.
4. Na hipótese, considerando que o advogado que assinou eletronicamente os agravos regimentais não possui procuração nos autos, tem-se por inexistente ambos os recursos, ex vi do enunciado no 115 da Súmula/STJ. 5. Agravos regimentais não conhecidos" (AgRg na APn 675/GO, CORTE ESPECIAL, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, julgado em 3/12/2014, DJe de 12/12/2014) g.n.

No caso concreto, intimada à comprovação dos poderes de representação, a parte deixou de juntar instrumento hábil a comprovar que tais poderes foram, de fato, conferidos à advogada signatária da peça de agravo em recurso especial.

Deste modo, é caso de se manter o entendimento firmado na v. decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA45642808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/02/2025 22:40:51
Código de Controle do Documento: 9180fc78-a93f-4896-8b2c-f376d1ec3bf8

3. Dispositivo.

Por todo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45642808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/02/2025 22:40:51
Código de Controle do Documento: 9180fc78-a93f-4896-8b2c-f376d1ec3bf8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.702.417 / SP

Número Registro: 2024/0278591-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10100374020228260506 10314744020228260506 20240000114693

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
	MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384
AGRAVADO	: RICARDO LUCCA CABARITE SAHEB
ADVOGADOS	: ALEXANDRE DIAS BORTOLATO - SP219288
	MARINA BEATRIZ FERREIRA PIPINO - SP458018
	VITOR SILVA MUNIZ - SP493547
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - COOPERATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
	MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384
AGRAVADO	: RICARDO LUCCA CABARITE SAHEB
ADVOGADOS	: ALEXANDRE DIAS BORTOLATO - SP219288

Documento eletrônico VDA45836154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:38:44
Código de Controle do Documento: 7927edb6-d67e-44ca-b316-d9a84c2f891c

MARINA BEATRIZ FERREIRA PIPINO - SP458018
VITOR SILVA MUNIZ - SP493547

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45836154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:38:44
Código de Controle do Documento: 7927edb6-d67e-44ca-b316-d9a84c2f891c